



CONSTRUTORA APILAR LTDA

CNPJ: 10.726.048/0001-35 CMC: 3.0225

Com efeito, seria questionável se na manutenção da declaração de vencedora a empresa APILAR e as conseqüentes adjudicação, homologação e contratação a Administração sofreria algum dano. Respondemos: **NÃO!** Realizado o estudo prévio pela licitante¹¹ (e de sua inteira responsabilidade), ora recorrida, **considerando aquela garantia do edital de 40% da execução do objeto para os próximos 12 meses, verificou-se que é possível compensar o aumento da carga tributária com a diminuição de sua margem de lucro, o que é perfeitamente possível e recomendado, nesse sentido aponta Marçal Justen Filho¹², ao comentar que "a culpa do contratado pela majoração de seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento)" não autoriza solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Logo, ausentes prejuízos à Administração (contratante).**

Os menos avisados poderiam questionar sobre ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei de Licitações). Todavia, princípios não são superiores hierarquicamente uns aos outros, devendo harmonizar-se entre si. **Diante desta situação, não de ser considerados também os da proporcionalidade/ razoabilidade e competitividade.**

Se um determinado fator da proposta será alterado futuramente, mas, não trará alteração alguma no cenário jurídico, não será razoável vedá-la (alteração). Se ao contrário, fosse exigida a imutabilidade absoluta das condições, dentre elas a expectativa do quanto vai ser gasto de custo direto até o final da obra (BDI, segundo Walter Maffei¹³), estar-se-ia limitando injustificadamente a competitividade à somente grandes empresas que não sofressem alteração de alíquotas tributárias (etc.) ao longo da potencial contratação (flagrante ilegalidade).

Convém aqui lembrarmos que a necessidade da realização de orçamentos prévios pela Administração Pública e nas propostas de preços dos licitantes proponentes visa a evitar que as contratações venham a se tornar inconvenientes, posto inexecutáveis, ou que a licitação seja fracassada, por preço excessivo, com o seguinte grau de vinculação, qual seja: a oferta tem de se manter vantajosa para a Administração e ser exequível.

In casu, a Administração apenas sofreria prejuízo se os valores propostos conduzissem àquela inexecutabilidade. Na medida em que a empresa se dispõe a "cortar a própria carne" e reduzir seu lucro, equilibrando assim a relação econômico- financeira do contrato e, mais, do objeto a ser executado, faz-se completamente desnecessária a preocupação da Administração com a

¹¹ Embora a empresa tenha sido criada recentemente, possui em seu quadro profissionais sérios e comprometidos, que bem planejam as ações e empreendimentos a serem realizados, sempre vigilantes quanto a possíveis contratações aventureiras.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12 ed. São Paulo: Dalética, 2008. p. 719.

¹³ MAFFEI, Walter. **Gerenciamento de Obras**. Xx Ed. Cidade: Editora, ano. p. 31.